



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075748 - PR (2026/0063396-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LEANDRO RANEA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492**
: **CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus.
2. O impetrante refuta decisão terminativa proferida por desembargador, que não conheceu do *writ* na origem e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.
3. Compete a este Superior Tribunal julgar o habeas corpus decidido em única ou última instância pelos Tribunais de segundo grau, razão pela qual é necessária a interposição de agravo ao colegiado competente, a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, "a", da CF).
4. Ademais é incabível eventual concessão da ordem, de ofício, pois a supressão de instância impede a análise direta, por esta Corte, de incidente da execução não apreciado por desembargador ou pelo tribunal de origem, ainda que a defesa alegue flagrante ilegalidade.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075748 - PR (2026/0063396-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LEANDRO RANEA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492**
: **CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus.
2. O impetrante refuta decisão terminativa proferida por desembargador, que não conheceu do *writ* na origem e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.
3. Compete a este Superior Tribunal julgar o habeas corpus decidido em única ou última instância pelos Tribunais de segundo grau, razão pela qual é necessária a interposição de agravo ao colegiado competente, a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, "a", da CF).
4. Ademais é incabível eventual concessão da ordem, de ofício, pois a supressão de instância impede a análise direta, por esta Corte, de incidente da execução não apreciado por desembargador ou pelo tribunal de origem, ainda que a defesa alegue flagrante ilegalidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEANDRO RANEA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, em razão da ausência de exaurimento de instância.

Na decisão agravada, consignou-se que o *writ* impugnava decisão terminativa proferida por desembargador, sem prévia interposição de agravo regimental e de manifestação do órgão colegiado competente.

A defesa sustenta que o caso revela situação excepcional, diante da existência de flagrante ilegalidade relacionada à execução da pena. Afirma que o paciente compareceu regularmente ao Patronato entre 20/9/2024 e 28/11/2025, sob fiscalização estatal contínua, com certificações oficiais expedidas pelo DEPEN e sem registro de descumprimento ou falta disciplinar.

Alega que o período regularmente cumprido foi desconsiderado no cálculo executório, o que teria ocasionado excesso de execução.

Sustenta, ainda, que a controvérsia está documentalmente comprovada.

Requer ao colegiado o regular processamento e a concessão do habeas corpus, para reconhecimento imediato do período de comparecimento ao Patronato como pena efetivamente cumprida, com a retificação do atestado de pena.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte.

Na origem, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu o seguinte: "diante da impossibilidade de apreciação do pedido por este Tribunal, [...] monocraticamente, não conheço do *writ* e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito" (fl. 14).

Não houve deliberação do Desembargador relator nem do órgão colegiado do Tribunal de origem acerca do incidente da execução veiculado na presente impetração, circunstância que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, diante da ausência de exaurimento de instância.

Deveras, "Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal)" (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022).

Esta Corte entende que "não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ" (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022).

A decisão monocrática do Desembargador transitou em julgado em 2/3/2026, mas é incabível a análise direta do pedido da defesa por esta Corte, ainda que para fins de concessão da ordem, de ofício. Não houve nenhum pronunciamento do Desembargador relator ou do Tribunal de origem sobre o pedido de retificação do cálculo penal e, "segundo o art. 105 da CF, a supressão de instância impede a análise inédita de matérias não decididas por Tribunais regionais ou estaduais" (AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 15/2/2023).

Ressalto, ainda, que **não é inequívoco o direito pleiteado pelo reeducando**, pois, no período em que compareceu ao Patronato, já havia sido prolatada **decisão de regressão ao regime semiaberto**, e não perduravam as condições anteriormente impostas para o cumprimento da pena em regime aberto. Deveras, segundo as informações do Juiz de origem (fl. 106, destaquei):

[...] o sentenciado cumpriu regularmente a pena em regime aberto desde 14/06/2023 até a data da regressão de regime (19/09/2024). A defesa pretende o cômputo de pena de **período posterior à regressão de regime**, alegando que se manteve em cumprimento das condições impostas.

Importante consignar que não se pode considerar o cumprimento da pena após este período, haja vista não estar mais o sentenciado em regime aberto e inaplicáveis as condições anteriormente impostas ao regime semiaberto.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.748 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063396-3

Número de Origem:

00121550920268160000 121550920268160000 40014740620228160014

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSE CONRADO DA SILVA GOES

ADVOGADOS : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492

CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LEANDRO RANEA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RANEA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492

CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026